

1114-15	Assistente de Imprensa da Presidência	1	DGA – 11	R\$ 2.123,69	Ensino Médio Completo ou capacidade técnica na área de atuação.
1114-15	Supervisor de Serviços Gerais da Presidência (EXTINTO)	7 (EXTINTO)	DGA – 9 (EXTINTO)	R\$ 3.156,84 (EXTINTO)	Ensino Médio Completo ou capacidade técnica na área de atuação. (EXTINTO)
1114-15	Supervisor de Governança da Presidência.	5	DGA – 9	R\$ 3.156,84	Ensino superior completo em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública ou Capacidade Técnica na Área de Atuação (NR)
1114-15	Chefe do Gabinete do 1º Secretário	1	DGA – 6	R\$ 5.624,92	Ensino Superior completo ou capacidade técnica na área de atuação.
1114-15	Assessor Especial do Gabinete do Vereador	17	DGA – 7	R\$ 4.362,18	Ensino Superior completo ou capacidade técnica na área de atuação.
1114-15	Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador	34	DGA – 10	R\$ 2.869,86	Ensino Médio completo ou capacidade técnica na área de atuação.
1114-15	Supervisor de Indicações	1	DGA – 9	R\$ 3.156,84	Ensino Médio Completo ou capacidade técnica na área de atuação.

LEI Nº 4.739, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Ordenamento do Tráfego de Veículos de Carga Pesada, estabelece diretrizes para a mobilidade urbana sustentável e a segurança pública, e dá outras providências.

Autor: Vereador Subtenente Morinigo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS**

Art. 1.º Fica instituída a **Política Municipal de Ordenamento do Tráfego de Veículos de Carga Pesada** no perímetro urbano do Município de Ponta Porã/MS, com os seguintes objetivos:

- I – promover a segurança viária e reduzir o número de acidentes envolvendo veículos de grande porte;
- II – preservar a infraestrutura viária urbana e o pavimento das vias públicas municipais;
- III – reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e a poluição sonora no perímetro urbano;
- IV – assegurar a fluidez do tráfego e a mobilidade sustentável da população;
- V – contribuir para o fortalecimento da segurança pública, inclusive no que se refere ao controle do tráfego transfronteiriço.

CAPÍTULO II**DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA**

Art. 2.º Fica **restringida a circulação e a permanência de veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 12 (doze) toneladas** no perímetro urbano do Município de Ponta Porã/MS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor vigente e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 1.º O perímetro urbano, para os efeitos desta Lei, será aquele oficialmente delimitado e consolidado no Plano Diretor do Município de Ponta Porã, bem como em suas revisões e atualizações subsequentes.

§ 2.º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da autoridade municipal de trânsito, em articulação com os órgãos de segurança pública e de desenvolvimento urbano, definir e estabelecer as rotas específicas, as zonas de restrição e os horários diferenciados para o acesso e a circulação dos veículos referidos no *caput*, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3.º As rotas e horários definidos na forma do § 2.º deverão ser amplamente divulgados e revisados periodicamente, considerando a dinâmica urbana, as necessidades logísticas do Município e as especificidades do comércio transfronteiriço.

§ 4.º A implementação das restrições previstas neste artigo dar-se-á de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Executivo e da efetiva instalação da sinalização viária adequada, de modo a assegurar a proporcionalidade da medida e a prévia ciência dos usuários.

Art. 3.º Fica **proibida a permanência, o estacionamento ou a formação de filas de veículos de carga com PBT superior a 12 (doze) toneladas** em vias públicas urbanas, fora das áreas e horários expressamente permitidos pela autoridade municipal de trânsito, salvo nos casos previstos no art. 4.º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar e sinalizar áreas específicas para estacionamento temporário e pátios de espera para veículos de carga, fora do perímetro urbano central, a fim de organizar o fluxo e evitar congestionamentos.

CAPÍTULO III**DAS EXCEÇÕES**

Art. 4.º A restrição prevista no art. 2.º **não se aplica** aos seguintes casos, mediante comprovação e/ou autorização perante a autoridade municipal de trânsito:

- I – veículos destinados à carga e descarga de mercadorias essenciais ou perecíveis no perímetro urbano, desde que devidamente autorizados e respeitados os horários e locais específicos para tais operações, conforme regulamentação;
- II – veículos prestadores de serviços públicos essenciais, tais como os de emergência, segurança, coleta de lixo, manutenção de infraestrutura e transporte de valores, devidamente identificados;
- III – veículos de transporte de combustíveis, produtos perigosos ou cargas indivisíveis, desde que possuam autorização especial de trânsito (AET) emitida pelos órgãos competentes e sigam as rotas e horários definidos pela autoridade municipal de trânsito;
- IV – casos excepcionais e temporários, devidamente justificados e autorizados pela autoridade municipal de trânsito, mediante análise técnica e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos para requerimento, análise e concessão das autorizações previstas neste artigo serão disciplinados em regulamentação expedida pelo Poder Executivo, que fixará os documentos exigidos, os prazos de validade e as hipóteses de revogação.

CAPÍTULO IV**DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

Art. 5.º Compete à autoridade municipal de trânsito, em colaboração com os demais órgãos de segurança e fiscalização:

- I – planejar, regulamentar, sinalizar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, nos termos do art. 24 da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- II – promover campanhas educativas sobre as regras de circulação instituídas por esta Lei e sobre os benefícios da Política Municipal de Ordenamento do Tráfego de Veículos de Carga Pesada;
- III – desenvolver estudos e propor melhorias na infraestrutura viária, incluindo a criação de anéis viários e áreas de transbordo, para facilitar a logística de transporte de cargas e minimizar os impactos no perímetro urbano;
- IV – manter atualizado e disponível ao público o mapeamento das rotas permitidas, das zonas de restrição e dos horários autorizados, em formato físico e eletrônico.

Parágrafo único. A sinalização viária indicativa das zonas de restrição, rotas alternativas e horários permitidos deverá ser implantada previamente à entrada em vigor das restrições previstas no art. 2.º, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis, sob pena de invalidade das autuações decorrentes do descumprimento da restrição.

CAPÍTULO V**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 6.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI DA REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, detalhando os procedimentos para concessão de autorizações, definição de rotas, horários e fiscalização, podendo, para tanto, expedir decretos e instruções normativas.

Parágrafo único. Até que sobrevenha a regulamentação de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá editar normas transitórias para viabilizar a aplicação imediata das disposições desta Lei que prescindam de regulamentação específica.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 13 de maio de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.740, DE 13 DE MAIO DE 2026.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA EVANGÉLICA EBENÉZER.

Autoria: Agnaldo Pereira Lima

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a **Igreja Evangélica Ebenézer**.

Art.2º - O título de utilidade pública municipal, outorgado através dessa lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

- I- Quando a entidade substituir os fins estatutários;
- II- Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
- III- Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo poder público;
- IV- Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;
- V- Com a extinção da entidade.

Art.3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através de lei ordinária.

Art.4º - A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

- I- Cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;
- II- Reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;
- III- Restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 13 de maio de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Portaria

PORTARIA N.º 160/2026

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2025, “**Leia -se ano de 2024**” para gozo de 06 de abril de 2026 até 20 de abril de 2026 a servidora: **Edilaine Ferreira Vereiro** – Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 365.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 06 de abril de 2026.